



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

PARECER JURIDICO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2022 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2022

ASSUNTO:

Dispensa de licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, FOLHA DE PAGAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS EM TODOS OS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, BEM COMO DEMAIS SERVIÇOS VINCULADOS AS ATRIBUIÇÕES CONTÁBEIS PARA CIMAM - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMNOROESTE.

RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo licitatório, que visa à contratação da empresa **ESCRITÓRIO CONTABIL MARTINI LTDA**, CNPJ nº 11.376.896/0001-24, pelo CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE.

FUNDAMENTAÇÃO:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência ou motivação da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública. Na legislação infraconstitucional a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, rege a contratação pela Administração.

Assim, sabe-se que a regra é a contratação por meio licitação, sendo exceção a dispensa e a inexigibilidade, nas hipóteses trazidas na própria lei.

A dispensa de licitação encontra previsão no artigo 24, da Lei 8.666/93. No caso em apreço, tendo em vista o **valor da contratação**, a aquisição poderá ser realizada por dispensa na forma do disposto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Imperar registrar que para fins de estipulação de valor, tratando-se de consórcio público, há que se atentar para o previsto no § 8º, do artigo 23 do qual se extrai que aplicar-se-á o dobro dos valores previsto no caput do artigo 23 quando o consórcio for formado por até 03 (três) entes da federação e o triplo quando



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

formado por número maior (*in casu*, o CIMAM é constituído por 8 municípios). Além disso, nos termos do Decreto Federal 9.412/2018, o valor previsto na alínea "a" do inciso II do Art. 23 da Lei 8.666/93 fora atualizado para R\$176.000,000.

Dessa forma, tem-se que a dispensa de licitação com amparo no Art. 24, II, encontra limite legal no valor de até R\$52.800,00 o caso do consórcio público em questão.

Conforme consta do presente procedimento de dispensa de licitação, o valor a ser pago pelos serviços é de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais**, estendendo-se a contratação até 31.12.2022, o que importaria o valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para o exercício de 2022, ou seja, valor este que se mostra compatível com os limites previstos no Art. 24, II da Lei 8.666/93, na forma acima exposta.

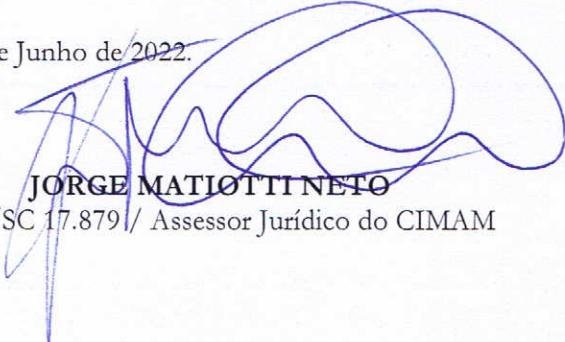
Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

CONCLUSÃO:

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à motivação, conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo juízo diverso

São Lourenço do Oeste, 01 de Junho de 2022.


JORGE MATIOTTI NETO
OAB/SC 17.879 / Assessor Jurídico do CIMAM